



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.878, DE 2017

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar a liberação de redes de telefonia móvel em áreas afetadas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar a liberação de redes de telefonia móvel em áreas afetadas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas, nos termos do regulamento, a:

- a) transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes;
- b) liberar o acesso gratuito às suas redes a todos terminais localizados em áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- c) encaminhar, em conjunto com as demais envolvidas na chamada e dentro de seus limites técnicos, gratuitamente, todas as chamadas iniciadas ou terminadas nas áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou estado de calamidade pública.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação dos entes federados para atendimento de população em áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública vem evoluindo ao longo dos anos, com a adoção de instrumentos legais e de gestão que agilizam esses processos.

Uma inovação nesse sentido ocorreu com a Lei nº 12.340, de 2010, que estabeleceu uma série de medidas de desburocratização para as transferências da União aos Estados e Distrito Federal para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e reestabelecimento de serviços essenciais e reconstrução.

Nesse contexto, criou-se um dispositivo que obrigou as empresas de telecomunicações a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa de órgãos competentes, o que representou um avanço importante.

Entretanto, um aspecto que ainda não foi abordado é a necessidade de as pessoas localizadas nas áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, se comunicarem entre si, para que possam se ajudar mutuamente.

Isso pode ser feito de forma muito eficaz por intermédio das redes de telefonia móvel, que em geral se mantém em funcionamento nessas situações.

Sendo assim, este Projeto de Lei estabelece que as redes de telefonia móvel devem ser liberadas nessas situações, registrando todos os terminais presentes nessas áreas atingidas por desastres, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, e encaminhando gratuitamente as chamadas originadas ou finalizadas nesses locais, enquanto durar a situação de excepcionalidade.

Com tal medida, pretendemos que as pessoas que estão enfrentando situações de emergência pública ou em áreas de desastres naturais possam acessar os serviços públicos de telecomunicações sem qualquer entrave, e sem restrições, facilitando o auxílio entre as pessoas envolvidas, e também das próprias autoridades.

É importante considerar, porém, que a implementação eficaz de uma medida como essa demanda uma regulamentação técnica pormenorizada, que estabelecerá como os diversos tipos de terminais acessarão as múltiplas redes disponíveis nas áreas. Por esse motivo estabelecemos que a fruição da medida ocorra mediante regulamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
